PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
5ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO: 1070481-32.2026.4.01.3900
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF
POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL e outros

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) em face da União, objetivando a adoção de medidas destinadas a assegurar o exercício do direito de voto pelos povos indígenas mediante a elaboração e manutenção permanente de um *Plano Nacional de Acessibilidade Logística e Linguística Eleitoral Indígena* para todas as eleições subsequentes, com pedido de tutela antecipada para adoção de medidas destinadas a assegurar o exercício do direito de voto pelos povos indígenas no segundo turno das Eleições para Presidente de 2026, previsto para o dia 25/10/2026, mediante providências de transporte, logística e comunicação intercultural, requerida nos seguintes termos:

> *a) Disponibilize e custeie imediatamente estrutura de transporte público gratuito, fluvial, terrestre e/ou aéreo, e alimentação para os eleitores indígenas residentes em terras indígenas e zonas rurais/urbanas do Estado do Pará e, evitando-se a quebra da isonomia, para resguardar o acesso ao direito ao sufrágio universal, um bem jurídico indivisível e homogêneo constitucionalmente protegido, nos termos do art. 16 da Lei n.º 7.347/1985, atribua efeitos nacionais à decisão para aplicação em todo o território nacional, assegurando-se itinerários com cronogramas e rotas compatíveis com as distâncias até as seções eleitorais para o 2º Turno das Eleições Gerais de 2026, a realizar-se em 25/10/2026;*
>
> *b) Forneça aporte financeiro suplementar e apoio logístico de emergência às prefeituras municipais para a requisição de combustível, veículos e embarcações indispensáveis ao deslocamento das comunidades;*
>
> *c) Mobilize, em articulação com a FUNAI, SESAI/DSEIs, Forças Armadas e Polícia Federal, o apoio operacional necessário para garantir o transporte seguro e o fornecimento de alimentação de ida, permanência e retorno dos votantes indígenas;*
>
> *d) Garanta a presença de intérpretes, facilitadores de línguas indígenas e sinalização nas línguas maternas nas seções eleitorais com presença de votantes indígenas, em estrito cumprimento à Resolução TSE nº 23.759/2026 e à Resolução CNJ nº 454/2022;*
>
> *e) Na hipótese de impossibilidade técnica de disponibilização direta da frota pública, autorize e*

determine o ressarcimento direto dos custos de combustível despendidos pelas próprias comunidades e associações indígenas no abastecimento de seus veículos e embarcações, mediante posterior comprovação ou declaração das lideranças;

f) Comine multa diária no valor de R$1.000.000,00 (um milhão de reais) em caso de descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas.

Alega o Ministério Público Federal que, no primeiro turno das eleições, realizado em 04/10/2026, comunidades indígenas enfrentaram dificuldades para acessar os locais de votação em razão da insuficiência de transporte público gratuito, fluvial e terrestre, de combustível, de alimentação e de apoio logístico. Sustenta, ainda, a existência de barreiras linguísticas e culturais decorrentes da ausência de intérpretes, facilitadores interculturais e sinalização adequada nas línguas indígenas.

Segundo a inicial, no Estado do Pará, os problemas teriam atingido povos como Araweté, Arara, Parakanã, Xikrin e Munduruku. O MPF menciona, entre outras circunstâncias, as distâncias entre determinadas aldeias e os locais de votação, bem como as dificuldades de deslocamento enfrentadas por eleitores Munduruku nos municípios de Jacareacanga e Itaituba.

O autor relata que, desde 2024, promoveu procedimentos administrativos, expediu ofícios e participou de reuniões institucionais para tratar das condições de participação eleitoral dos povos indígenas, inclusive mediante solicitações de instalação ou descentralização de seções eleitorais. Menciona, nesse contexto, reunião institucional realizada em 27/02/2026 e o encaminhamento do Ofício nº 01082/2026/GABPRM1-TSCS ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 15/10/2026.

Conforme narrado na petição inicial, o TRE/PA, por meio do Ofício nº 4056/2026-TRE/PRE/DG/GABDG, informou a existência de limitações fáticas, operacionais, orçamentárias e temporais para o atendimento das solicitações apresentadas.

Sustenta que compete à União adotar providências operacionais, logísticas, administrativas e financeiras para viabilizar o exercício do voto pelos eleitores indígenas, em articulação com a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), a Secretaria de Saúde Indígena (SESAI), as Forças Armadas e outros órgãos públicos. Defende, também, a necessidade de medidas de apoio eleitoral intercultural e de alcance nacional.

Em caráter de urgência, o autor requer a adoção de medidas para assegurar o exercício do voto pelos povos indígenas no segundo turno das eleições, inclusive sem prévia oitiva da parte ré. Requer, ainda, a fixação de multa diária de R$ 1.000.000,00 para hipótese de descumprimento injustificado, além dos demais pedidos formulados na petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

I – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do direito fundamental ao voto e da proteção constitucional dos povos indígenas

A controvérsia submetida à apreciação judicial diz respeito à efetividade do direito fundamental ao voto dos povos indígenas, diante das dificuldades de deslocamento até as seções eleitorais e das barreiras linguísticas e comunicacionais que, segundo os elementos apresentados pelo Ministério Público Federal, comprometeram o exercício dos direitos políticos dessas comunidades no primeiro turno das Eleições Gerais de 2026, realizado em 4 de outubro de 2026 e estão novamente em risco no segundo turno das Eleições para Presidente de 2026.

O direito ao sufrágio constitui elemento essencial do Estado Democrático de Direito, pois assegura a participação dos cidadãos na formação da vontade política e na escolha de seus representantes. Sua proteção não se esgota na previsão formal do direito de votar, exigindo que o exercício dessa prerrogativa não seja inviabilizado por obstáculos materiais que, consideradas as circunstâncias concretas, possam ser enfrentados mediante atuação estatal adequada.

A Constituição Federal, em seu art. 1º, estabelece os fundamentos da República, entre os quais se encontram a cidadania e a dignidade da pessoa humana. O art. 5º consagra a igualdade perante a lei e a proteção dos direitos fundamentais, enquanto o art. 14 disciplina os direitos políticos e estabelece o sufrágio universal como fundamento do regime democrático representativo:

> *Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
>
> *I - a soberania;*
>
> *II - a cidadania;*
>
> *III - a dignidade da pessoa humana;*
>
> *IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*
>
> *V - o pluralismo político.*
>
> *Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*
>
> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;*
>
> *Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*
>
> *I - plebiscito;*
>
> *II - referendo;*
>
> *III - iniciativa popular.*

A interpretação conjunta desses dispositivos impõe que o acesso ao processo eleitoral seja assegurado em condições efetivas de igualdade. Não basta, portanto, que o Estado disponibilize formalmente

seções eleitorais se, em determinadas circunstâncias territoriais e sociais, parcela do eleitorado não dispõe de meios minimamente adequados para alcançá-las ou compreender as orientações necessárias à participação no procedimento eleitoral.

Essa exigência assume especial relevância em relação aos povos indígenas, cujas particularidades territoriais, culturais e linguísticas devem ser consideradas na formulação e na execução das políticas públicas. A igualdade material não exige tratamento rigorosamente idêntico para situações distintas, mas a adoção de providências adequadas às circunstâncias que possam impedir o exercício de direitos fundamentais.

No caso em exame, a pretensão consiste em viabilizar o comparecimento às urnas e a participação no processo eleitoral em condições compatíveis com a universalidade do sufrágio, mediante providências de transporte, alimentação e acessibilidade linguística.

A tutela pretendida deve, assim, ser examinada sob a perspectiva da efetividade dos direitos políticos e da igualdade material, sem perder de vista a necessidade de observância das competências institucionais, das regras eleitorais e das exigências legais relativas à realização de despesas públicas.

2. Dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência

O art. 300 do Código de Processo Civil condiciona a concessão da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O art. 12 da Lei nº 7.347/1985, por sua vez, prevê a possibilidade de concessão de mandado liminar em ação civil pública.

A análise do pedido deve considerar a natureza do direito ameaçado, a proximidade do evento que pode consumar a lesão e a adequação das providências requeridas para prevenir ou reduzir o dano.

No caso, a probabilidade do direito decorre, em exame inicial, da proteção constitucional conferida ao sufrágio universal, à igualdade e aos direitos dos povos indígenas, conjugada com os elementos documentais apresentados pelo Ministério Público Federal acerca das dificuldades de deslocamento e de comunicação enfrentadas por comunidades indígenas no primeiro turno das eleições.

O perigo de dano, por sua vez, apresenta-se de maneira particularmente intensa em razão da proximidade do segundo turno das Eleições Gerais de 2026, previsto para 25 de outubro de 2026, conforme indicado na petição inicial.

A realização do pleito constitui evento de data determinada. Se o eleitor deixar de comparecer às urnas por ausência de meios de transporte ou por obstáculos materiais que inviabilizem sua participação, a posterior concessão de tutela jurisdicional não poderá restituir integralmente a oportunidade de votar naquele turno. Trata-se de circunstância que confere urgência concreta à apreciação do pedido.

Acompanham a petição inicial diversas declarações de lideranças indígenas, comunicações institucionais e registros de providências administrativas anteriores, buscando demonstrar que as dificuldades não surgiram exclusivamente na proximidade do segundo turno, mas integram um quadro de obstáculos que já havia sido comunicado aos órgãos públicos.

Os documentos juntados nos autos relatam as dificuldades de deslocamento dos povos Araweté (id. 2297343757), Arara (id. 2297343766), Parakanã (id. 2297343782), Xikrin e Munduruku (id. 2297343822) no Estado do Pará. Também são descritas situações em outras unidades da Federação, nas quais a distância entre aldeias e seções eleitorais, a ausência de transporte e a insuficiência de apoio logístico teriam comprometido o comparecimento de eleitores indígenas, como se pode verificar, por exemplo, do documento de id. 2297343838, no qual estão reunidas recentes notícias coletadas pela Assessoria de Comunicação (Ascom) do Ministério Público Federal (MPF) no Pará sobre dificuldades e barreiras de acesso ao voto enfrentadas por populações indígenas nas Eleições de 2026 (1º e 2º turnos).

A petição ainda registra tratativas institucionais anteriores e a apresentação de requerimentos relativos à criação de seções eleitorais em territórios indígenas. Esses elementos conferem suporte inicial à alegação de que os obstáculos relatados não se resumem a dificuldades individuais isoladas, mas podem exigir medidas articuladas entre diferentes órgãos públicos.

Registre-se, por exemplo, como pedido de providência anterior às Eleições de 2026, o requerimento realizado ainda no ano de 2025, dos moradores da Terra Indígena Apyterewa (Ofício nº 46/2025), originado da Assembleia Extraordinária da Associação Tato'a, que aconteceu nos dias 7 e 8 de fevereiro de 2024, solicitando a implementação de uma URNA ELEITORAL na aldeia Apyterewa (coordenadas geográficas: 52° 40' 23,4" W, 5° 33' 22,5" S), localizada na TI Apyterewa – PA, cujo território tem acesso exclusivamente fluvial, ficando a 10 horas de Altamira (id. 2297344408).

Veja-se, ainda, o Ofício 05/2025 expedido em 2025 pela Associação Indígena Kuruatxê, com o pedido de uma urna eleitoral para a Terra Indígena (TI) Kuruaya, visando as eleições nacionais de 2026, informando que a demanda se justifica pela distância de mais de 500 Km entre as sete aldeias e Altamira, onde votaram na eleição anterior, e pela dificuldade de acesso (id. (id. 2297344002).

As violações sistemáticas ao direito à autodeterminação enquanto manifestação do direito inalienável de exercer os direitos políticos por meio do voto são de conhecimento do estado e foram levadas ao Procurador Geral da República pelo Ministro de Estado dos Povos Indígenas, Dr. Eloy Terena, destacando o alto número de abstenções em Zonas Eleitorais sobrepostas aos territórios indígenas, da seguinte forma no documento de id. 2297343886:

> *As informações estão condizentes com o alto número de abstenções em Zonas Eleitorais sobrepostas aos territórios indígenas, como, por exemplo, no bioma Amazônia, a Zona 23, Seção 183 (E. M. Justiniano Bezerra de Souza), localizada na Comunidade BoaVista/Andirobão, município de Manaquiri/AM, que havia 231 eleitores aptos a votar e teve uma abstenção de 67 eleitores, o que representa cerca de 29% de abstenção; no bioma Caatinga, a Zona 0121, Seções 263, 269, 272, 275 e 279 (Escola Municipal Indígena Coroa Vermelha), localizada na zona rural do município de Santa Cruz Cabrália/BA, que havia 1.664 eleitores aptos a votar e teve uma abstenção de 609 eleitores, o que corresponde a cerca 36% de abstenção; no bioma Mata Atlântica (região centro-oeste), a Zona 43, Seções 259, 263, 274, 285, 337, 349, 360 e 369 (Escola Municipal Indígena Araporã), localizada na Reserva Indígena de Dourados do município de Dourados/MS, que havia 2.133 eleitores aptos a votar e teve uma abstenção de 762 eleitores, o que corresponde a cerca de 35% de abstenção; no bioma Pantanal, Zona 15, Seções 35, 36, 67, 92 e 105 (EE Indígena Ensino Médio Cacique Timóteo), localizada na Aldeia Cachoeirinha, município de Miranda/MS, que havia 1.685 eleitores aptos a votar e teve uma abstenção de 524, o que corresponde a cerca de 31% de abstenção; e no bioma Mata Atlântica (região sul), a Zona 99, Seção 66 (Posto Indigena - Esc E.ind.e.f. Joaquim Gatên Cassemiro), localizada na Terra Indígena Nonoai, município de Nonoai/RS, que havia 286 eleitores aptos a votar e teve uma*

abstenção de 104 eleitores, o que corresponde a cerca de 36% de abstenção. Por certo, a amostragem exposta é apenas exemplificativa, mas todas elas em territórios indígenas indicam uma proporção de abstenção bastante superior do que a média nacional no primeiro turno, que foi de 21,08%, conforme os dados dos boletins de urna disponíveis virtualmente pelo TSE (https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao/6257/uf/br/cargo/1/vis/nominal/dados-de- urna/boletim-de-urna).

Nesse contexto, a cognição sumária própria da tutela de urgência permite considerar os documentos apresentados em conjunto sem exigir que a lesão se consume novamente para somente então ser examinada judicialmente.

A concessão da tutela também deve observar a proporcionalidade e a adequação das medidas. A urgência não dispensa a análise da possibilidade material de cumprimento, mas recomenda que a resposta judicial seja orientada à adoção imediata de providências efetivas, em vez de se limitar à expedição de recomendações genéricas destituídas de conteúdo operacional, especialmente porque há comprovação nos autos de tratativas anteriores perante o Estado na busca de solução do problema.

Diante da proximidade do segundo turno e da natureza do direito ameaçado, reputo presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 12 da Lei nº 7.347/1985 para a concessão da tutela provisória de urgência.

3. Da análise dos pedidos urgentes

3.1. Da disponibilização de transporte gratuito e de alimentação

O Ministério Público Federal requer que a União disponibilize e custeie estrutura de transporte público gratuito, por vias fluviais, terrestres e, quando necessário, aéreas, bem como alimentação para os eleitores indígenas que necessitem deslocar-se de suas comunidades até as respectivas seções eleitorais.

Acerca do tema, o serviço de transporte público gratuito e com frequência regular nos domingos de eleição já se encontra previsto para os eleitores residentes em zonas rurais pela Lei nº 6.091/74:

Art. 1º Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção.

§ 2º Até quinze dias antes das eleições, a Justiça Eleitoral requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios os funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores previstos nesta Lei.

Art. 2º Se a utilização de veículos pertencentes às entidades previstas no art. 1º não for suficiente para atender ao disposto nesta Lei, a Justiça Eleitoral requisitará veículos e embarcações a particulares, de preferência os de aluguel.

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá por conta do Fundo Partidário.

No tocante aos eleitores urbanos, o STF decidiu na ADPF 1013 que:

Direito Constitucional. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Oferta de transporte público regular e gratuito no dia das eleições. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra a omissão do poder público em ofertar, nos dias das eleições, transporte público gratuito e em frequência compatível com aquela praticada em dias úteis. A pretensão se fundamenta no direito dos cidadãos ao transporte e, especialmente, no seu direito ao voto, ao argumento de que a locomoção às seções eleitorais tem custo substancialmente maior do que o valor da multa pela abstenção. 2. ***Considerada a extrema desigualdade social existente no Brasil, a ausência de política pública de concessão de transporte gratuito no dia das eleições tem o potencial de criar, na prática, um novo tipo de voto censitário, que retira dos mais pobres a possibilidade de participar do processo eleitoral. O Estado tem o dever de adotar medidas que concretizem os direitos previstos na ordem constitucional, de modo que a falha em assegurar o exercício do direito ao voto é violadora da Constituição****. 3.* ***Numa democracia, as eleições devem contar com a participação do maior número de eleitores e transcorrer de forma íntegra, proba e republicana. A medida pretendida promove dois valores relevantes: a igualdade de participação, proporcionando acesso ao voto por parte significativa dos eleitores; e o combate a ilegalidades, evitando que o transporte sirva como instrumento de interferência no resultado eleitoral****. 4. De um lado, a arena preferencial para instituição da providência requerida nesta ação é o Parlamento, onde as decisões políticas fundamentais devem ser tomadas em uma democracia. De outro, a ausência de normatização da matéria compromete a plena efetividade dos direitos políticos, o que legitima a atuação do Supremo Tribunal Federal. Nesse cenário, justifica-se a solução que reconheça a preferência do Congresso Nacional e, ao mesmo tempo, garanta o cumprimento da Constituição. Inclusive, já existem diversos projetos de lei em tramitação que equacionam adequadamente o problema. 5. Pedido julgado parcialmente procedente, para reconhecer a existência de omissão inconstitucional decorrente da ausência de política de gratuidade do transporte público em dias de eleições, com apelo ao Congresso Nacional para que edite lei regulamentadora da matéria. Caso não editada a lei, a partir das eleições municipais de 2024, nos dias das eleições, o transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, inclusive o metropolitano, deve ser ofertado de forma gratuita e com frequência compatível àquela dos dias úteis. 6. Tese:* ***É inconstitucional a omissão do Poder Público em ofertar, nas zonas urbanas em dias das eleições, transporte público coletivo de forma gratuita e em frequência compatível com aquela praticada em dias úteis.***

(ADPF 1013, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-02-2024 PUBLIC 05-02-2024)

Não há, contudo, previsão normativa que assegure aos eleitores garantia peculiar de acesso aos meios necessários para o efetivo exercício do sufrágio. Contudo, a lacuna estatal não deve comprometer a fruição plena do direito fundamental ao voto por parcela significativa da população. Tal omissão revela-se incompatível com a ordem constitucional, especialmente com o disposto no art. 14 da Constituição Federal, que consagra o sufrágio universal e impõe ao Estado o dever de adotar medidas concretas destinadas a assegurar a efetividade dos direitos políticos de todos os cidadãos.

A ausência de políticas públicas voltadas à remoção de obstáculos que dificultem ou inviabilizem o comparecimento às urnas possui potencial para produzir efeitos discriminatórios incompatíveis com o regime democrático, criando, na prática, barreiras de natureza econômica ao exercício do voto. Em um cenário marcado por profundas desigualdades sociais e geográficas, a insuficiência de medidas estatais pode resultar na exclusão indireta dos segmentos mais vulneráveis do processo eleitoral.

O Estado, portanto, não apenas deve abster-se de criar obstáculos ao exercício dos direitos

políticos, mas também tem o dever positivo de implementar medidas aptas a assegurar sua efetiva concretização. A falha em garantir condições mínimas para o exercício do voto configura violação ao texto constitucional e compromete a máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Em uma democracia representativa, as eleições devem ocorrer de forma íntegra, transparente e republicana, assegurando-se a mais ampla participação possível do corpo eleitoral. Nesse contexto, a disponibilização gratuita de transporte aos indígenas no segundo turno das Eleições Presidenciais de 2026 concretiza valores constitucionais de elevada relevância, porquanto:

(i) promove a igualdade material de participação política, ao viabilizar o acesso às seções eleitorais por eleitores que, de outro modo, encontrariam dificuldades econômicas, geográficas ou logísticas para exercer o direito de voto; e

(ii) contribui para a lisura do processo eleitoral, ao reduzir o risco de utilização irregular do transporte de eleitores como instrumento de captação ilícita de votos ou de influência indevida sobre a vontade do eleitorado.

Trata-se, portanto, de medida que simultaneamente amplia a efetividade do sufrágio universal e fortalece a integridade do processo democrático.

A disponibilização de transporte deverá considerar as características de cada localidade, as condições de navegabilidade, as distâncias percorridas e a necessidade de integração entre trechos fluviais e terrestres. A escolha dos meios empregados deverá observar a segurança dos passageiros e as condições concretas de execução, não sendo adequada a imposição de uma única modalidade de transporte para realidades territoriais distintas.

A alimentação, por sua vez, deve ser considerada em conjunto com a duração dos deslocamentos e a necessidade de permanência dos eleitores durante o trajeto, nos limites em que se mostre necessária à execução segura e efetiva da medida.

O cumprimento da ordem exige articulação entre os órgãos federais competentes e, quando necessário, cooperação com os entes municipais e com as estruturas públicas disponíveis. A circunstância de a execução depender de atuação coordenada não afasta o dever de adoção das providências que se encontrem ao alcance da União.

Defiro, portanto, o pedido de disponibilização e custeio de transporte gratuito, fluvial, terrestre e/ou aéreo, conforme a necessidade de cada comunidade, bem como de alimentação adequada aos eleitores indígenas abrangidos pela medida, para os deslocamentos necessários ao exercício do voto no segundo turno das Eleições Presidenciais de 2026.

A providência deverá alcançar os eleitores indígenas residentes em terras indígenas e nas zonas rurais ou urbanas que necessitem deslocar-se até suas respectivas seções eleitorais, inclusive aqueles que residam nas cidades e tenham seu local de votação situado em suas aldeias, conforme delimitado na petição inicial.

A execução deverá observar as condições concretas de cada território e a segurança dos deslocamentos, sem prejuízo das regras legais aplicáveis à administração pública e ao processo eleitoral.

O pedido encontra fundamento na necessidade de remover obstáculos materiais que possam impedir o exercício do direito ao voto.

Com efeito, as dificuldades enfrentadas por comunidades indígenas envolvem distâncias expressivas, deslocamentos por rios, necessidade de transporte complementar e ausência de recursos próprios para custear as viagens, situações notórias e de conhecimento histórico do Estado que mantém conduta omissa, em situação específica na asseguração do direito indígena ao direito de votar, bem como reiterada, que se protrai a cada pleito eleitoral no Estado Democrático de Direito brasileiro.

Tais circunstâncias demonstram que a simples existência de uma seção eleitoral não assegura, por si só, o efetivo acesso ao sufrágio. A distância geográfica, associada à inexistência de transporte acessível, pode transformar um direito formalmente reconhecido em prerrogativa materialmente inviável.

A medida requerida deve ser deferida de modo que sejam asseguradas condições materiais mínimas para a participação eleitoral do povo indígena, de modo por meio de transporte eleitoral e providências emergenciais juridicamente cabíveis para enfrentar os obstáculos demonstrados.

A disponibilização de transporte deverá considerar as características de cada localidade, as condições de navegabilidade, as distâncias percorridas e a necessidade de integração entre trechos fluviais e terrestres. A escolha dos meios empregados deverá observar a segurança dos passageiros e as condições concretas de execução, não sendo adequada a imposição de uma única modalidade de transporte para realidades territoriais distintas.

A alimentação, por sua vez, deve ser considerada em conjunto com a duração dos deslocamentos e a necessidade de permanência dos eleitores durante o trajeto, nos limites em que se mostre necessária à execução segura e efetiva da medida.

O cumprimento da ordem exige articulação entre os órgãos federais competentes e, quando necessário, cooperação com os entes municipais e com as estruturas públicas disponíveis. A circunstância de a execução depender de atuação coordenada não afasta o dever de adoção das providências que se encontrem ao alcance da União.

Defiro, portanto, o pedido de disponibilização e custeio de transporte gratuito, fluvial, terrestre e/ou aéreo, conforme a necessidade de cada comunidade, bem como de alimentação adequada aos eleitores indígenas abrangidos pela medida, para os deslocamentos necessários ao exercício do voto no segundo turno das Eleições Presidenciais de 2026.

A providência deverá alcançar os eleitores indígenas residentes em terras indígenas e nas zonas rurais ou urbanas que necessitem deslocar-se até suas respectivas seções eleitorais, inclusive aqueles que residam nas cidades e tenham seu local de votação situado em suas aldeias, conforme delimitado na petição inicial.

A execução deverá observar as condições concretas de cada território e a segurança dos deslocamentos, sem prejuízo das regras legais aplicáveis à administração pública e ao processo eleitoral.

3.2. Do aporte financeiro suplementar e do apoio logístico às prefeituras

O Ministério Público Federal requer, ainda, que a União forneça aporte financeiro suplementar e apoio logístico emergencial às prefeituras municipais para viabilizar a obtenção de combustível, veículos e embarcações indispensáveis ao transporte dos eleitores indígenas.

A providência guarda relação direta com a medida examinada no tópico anterior. Em localidades nas quais o deslocamento depende de embarcações, veículos terrestres ou meios de transporte de maior alcance, a insuficiência de recursos materiais pode comprometer a efetividade da ordem judicial.

A atuação coordenada entre os entes federativos mostra-se relevante diante da diversidade das situações relatadas. Cabe à Administração identificar os instrumentos legais e orçamentários disponíveis e adotar as medidas cabíveis para viabilizar o atendimento da situação emergencial.

Defiro o pedido de aporte financeiro suplementar e de apoio logístico emergencial às prefeituras envolvidas, na medida necessária ao atendimento das comunidades abrangidas pela tutela e mediante utilização dos instrumentos jurídicos e orçamentários legalmente cabíveis.

3.3. Da mobilização dos órgãos federais e da cooperação interinstitucional

O MPF requer que a União mobilize, em articulação com a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), a Secretaria de Saúde Indígena e os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (SESAI/DSEIs), as Forças Armadas e a Polícia Federal, o apoio operacional necessário ao transporte seguro dos eleitores e ao fornecimento de alimentação durante os deslocamentos.

A providência deve ser examinada à luz da necessidade de coordenação administrativa. A efetividade do transporte em áreas de difícil acesso pode depender da conjugação de recursos logísticos, conhecimento territorial e estruturas públicas que não se concentram em um único órgão. O Estado, portanto, deve atuar de forma coordenada com os órgãos necessários à efetivação do direito fundamental indígena pleiteado.

Defiro, portanto, o pedido de mobilização e articulação interinstitucional, para que a União adote as providências cabíveis junto à FUNAI, à SESAI/DSEIs, às Forças Armadas e à Polícia Federal, conforme as respectivas atribuições e a disponibilidade de estruturas legalmente utilizáveis, a fim de viabilizar o transporte seguro e o suporte alimentar dos eleitores indígenas.

3.4. Da acessibilidade linguística e da presença de intérpretes e facilitadores culturais

O Ministério Público Federal requer que sejam disponibilizados intérpretes, facilitadores de línguas indígenas e sinalização nas línguas maternas nas seções eleitorais com presença de eleitores indígenas, invocando a Resolução TSE nº 23.759/2026 e a Resolução CNJ nº 454/2022.

A questão não se confunde com a logística de transporte. Ainda que o eleitor consiga alcançar o local de votação, barreiras linguísticas podem comprometer sua compreensão das orientações e dos procedimentos necessários à participação eleitoral.

A proteção da diversidade cultural e linguística exige que as medidas de acessibilidade sejam adequadas às características das comunidades atendidas. A adoção de providências de comunicação compreensível contribui para que a participação eleitoral ocorra sem discriminação decorrente da língua

utilizada pelo eleitor.

A petição inicial relata dificuldades enfrentadas por povos indígenas no primeiro turno, inclusive situações de alegada ausência de suporte linguístico e de impedimento à atuação de intérpretes e facilitadores culturais. Essas ocorrências são apresentadas como elementos indicativos da necessidade de providências para o segundo turno.

Assim, deve ser deferido o pedido de adoção das providências administrativas e interinstitucionais necessárias à disponibilização de intérpretes, facilitadores culturais e sinalização em línguas maternas nas seções eleitorais em que haja eleitores indígenas que necessitem desses recursos, observadas as normas eleitorais aplicáveis e as atribuições dos órgãos responsáveis pela organização do pleito.

3.5. Do ressarcimento das despesas com combustível suportadas pelas comunidades indígenas

O MPF requer, subsidiariamente, que, na hipótese de impossibilidade técnica de disponibilização direta de frota pública, seja autorizado e determinado o ressarcimento dos custos de combustível suportados pelas próprias comunidades e associações indígenas para o deslocamento dos eleitores, mediante posterior comprovação ou declaração das lideranças.

A pretensão busca oferecer alternativa operacional para situações em que a disponibilização direta de veículos ou embarcações não se mostre viável no prazo disponível.

A medida deve ser deferida e compreendida como mecanismo subsidiário, condicionado à efetiva necessidade e à impossibilidade técnica de atendimento direto. Assim, o ressarcimento deverá guardar correspondência com despesas efetivamente relacionadas ao deslocamento eleitoral e ser submetido à verificação administrativa cabível. A documentação ou declaração das lideranças deverá permitir a identificação da comunidade beneficiada, da finalidade do gasto e da relação entre a despesa e o transporte de eleitores, sem prejuízo de outros elementos exigíveis segundo o regime jurídico aplicável.

A exigência de comprovação não deve ser interpretada de modo a tornar inviável a providência emergencial, sobretudo quando as condições territoriais dificultarem a obtenção imediata de documentação convencional. A forma de verificação deverá, contudo, preservar a legalidade, a transparência e a possibilidade de controle posterior dos recursos empregados.

Defiro o pedido subsidiário de ressarcimento dos custos de combustível suportados pelas comunidades e associações indígenas, quando comprovada a impossibilidade técnica de disponibilização direta de frota pública e demonstrada a vinculação das despesas ao deslocamento de eleitores para o exercício do voto, mediante comprovação ou declaração das lideranças, sujeita à verificação administrativa e à observância das exigências legais aplicáveis.

3.6. Da abrangência territorial da tutela

O Ministério Público Federal requer que a decisão produza efeitos em todo o território nacional, sob o argumento de que os obstáculos descritos não se limitariam ao Estado do Pará, mas alcançariam comunidades indígenas de outras unidades da Federação.

Este documento foi gerado pelo usuário 987.***.***-87 em 22/10/2026 15:25:46
Número do documento: 26102210421000000002212686428
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102210421000000002212686428
Assinado eletronicamente por: MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO - 22/10/2026 15:25:07

A petição inicial apresenta relatos relativos a diferentes regiões do país e sustenta que as dificuldades de transporte e de acessibilidade linguística possuem natureza coletiva. A pretensão busca evitar que a proteção do direito fundamental seja condicionada exclusivamente à localização geográfica das comunidades que conseguiram formalizar denúncias ou obter atuação institucional.

A abrangência territorial da tutela coletiva deve ser examinada à luz da natureza do direito protegido, da extensão da situação de risco demonstrada e dos limites legais da atuação judicial.

No caso, o direito ao voto possui fundamento constitucional comum, e a obrigação postulada é dirigida à União, cuja atuação administrativa pode envolver medidas de coordenação e mobilização de estruturas federais em diferentes unidades da Federação.

Nesse contexto, entendo que é possível deferir a extensão nacional da ordem, especialmente à vista dos relatos apresentados sobre obstáculos em diferentes regiões e a proximidade do segundo turno.

Por conseguinte, defiro o pedido de abrangência nacional da tutela, nos limites do objeto desta ação, para que a União adote as providências urgentes necessárias à garantia do acesso dos eleitores indígenas às respectivas seções eleitorais, observadas as necessidades concretas das comunidades, as atribuições institucionais e as exigências legais aplicáveis.

A petição inicial noticia que, no âmbito das tratativas relativas às comunidades indígenas, foram apresentadas justificativas relacionadas à indisponibilidade orçamentária, à insuficiência de prazo e às dificuldades operacionais. Também relata a existência de providências e comunicações institucionais anteriores ao segundo turno.

Esses elementos devem ser compreendidos no sentido de que a conduta estatal é historicamente omissa no sentido de efetivar o direito indígena fundamental ao pleno exercício do direito ao sufrágio universal, o que legitima a intervenção judicial, sem que isso importe em substituição à gestão administrativa ou interferência indevida no Poder Executivo ou aumento de despesa. A providência judicial, portanto, deve ser compreendida como obrigação de atuação concreta, coordenada e orientada ao resultado constitucionalmente protegido. Compete à União identificar os recursos e os instrumentos legais disponíveis, articular os órgãos envolvidos e priorizar as medidas emergenciais necessárias ao cumprimento do mister.

As dificuldades de deslocamento e as condições específicas de cada território deverão ser consideradas na execução. Não se exige a adoção de meios incompatíveis com a segurança dos passageiros ou com as condições reais de navegação e circulação. Exige-se, porém, que tais circunstâncias sejam consideradas para a organização de alternativas adequadas, e não utilizadas de maneira genérica para justificar a ausência de providências.

4. Da multa coercitiva

A multa coercitiva constitui instrumento destinado a conferir efetividade à ordem judicial, estimulando o cumprimento da obrigação e evitando que o provimento jurisdicional permaneça sem resultado prático.

O Código de Processo Civil admite a adoção de medidas coercitivas necessárias à efetivação das decisões judiciais, observados os requisitos legais pertinentes, inclusive em face da Fazenda Pública, sem

prejuízo das particularidades do regime jurídico aplicável.

A fixação da multa deve considerar a relevância do direito protegido, a urgência do cumprimento, a natureza da obrigação, a capacidade de atuação do destinatário e a necessidade de que a medida seja proporcional à finalidade coercitiva.

No presente caso, o direito tutelado possui relevância constitucional, e o prazo para adoção das providências é reduzido. A demora injustificada pode comprometer a efetividade da decisão, especialmente porque o segundo turno está previsto para **25 de outubro de 2026**.

Desta feita, considerando a urgência e a relevância do direito protegido, defiro o pedido de fixação de multa diária no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme requerido, para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas.

5. Da cooperação institucional e do acompanhamento do cumprimento

A efetividade da tutela exige coordenação entre os órgãos públicos envolvidos e consideração das particularidades territoriais, culturais e linguísticas das comunidades destinatárias.

A Resolução CNJ nº 454/2022 deverá ser considerada,por analogia, naquilo que for pertinente à atuação administrativae ao tratamento adequado das demandas que envolvam povos indígenas, respeitadas as competências institucionais e a necessidade de diálogo intercultural.

A participação das comunidades afetadas, por meio de suas lideranças e organizações representativas, pode contribuir para a identificação das rotas necessárias, das condições concretas de deslocamento e das necessidades de suporte linguístico. A execução das medidas deve evitar soluções meramente formais, desconectadas das condições reais de acesso às seções eleitorais.

Defiro, portanto, o pedido de intimação do Ministério dos Povos Indígenas e da Fundação Nacional dos Povos Indígenas para acompanhamento e fiscalização do cumprimento da ordem. O acompanhamento deverá contribuir para a articulação institucional e para a identificação das dificuldades concretas de execução, sem afastar a responsabilidade da União pelo cumprimento das obrigações que lhe são impostas nesta decisão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, no art. 12 da Lei nº 7.347/1985 e nos dispositivos constitucionais e legais pertinentes à proteção dos direitos políticos e dos povos indígenas, **defiro a tutela provisória de urgência** requerida pelo Ministério Público Federal, nos limites e condições a seguir estabelecidos, **determino** à UNIÃO, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

1. que adote imediatamente as providências administrativas, operacionais, logísticas e financeiras para assegurar, no segundo turno das Eleições Presidenciais de 2026, previsto para **25 de outubro de 2026**, o acesso dos eleitores indígenas às respectivas seções eleitorais, observadas as necessidades concretas das comunidades e as condições de segurança dos deslocamentos;

2. que disponibilize e custeie, conforme as necessidades identificadas, transporte gratuito fluvial,

terrestre e/ou aéreo, bem como alimentação adequada para os eleitores indígenas residentes em terras indígenas e nas zonas rurais ou urbanas que necessitem deslocar-se até seus locais de votação, inclusive aqueles que residam nas cidades e votem em suas aldeias;

3. que forneça apoio financeiro e logístico emergencial às prefeituras envolvidas, mediante os instrumentos jurídicos e orçamentários legalmente cabíveis, para viabilizar o acesso a combustível, veículos e embarcações indispensáveis ao deslocamento das comunidades abrangidas pela ordem.

4. que promova a articulação institucional com a FUNAI, a SESAI/DSEIs, as Forças Armadas e a Polícia Federal, conforme as respectivas competências legais, para viabilizar o transporte seguro dos eleitores indígenas e o suporte alimentar necessário durante os deslocamentos;

5. que adote as providências administrativas e interinstitucionais necessárias à disponibilização de intérpretes, facilitadores culturais e sinalização em línguas maternas nas seções eleitorais em que haja eleitores indígenas que necessitem desses recursos, observadas as normas eleitorais aplicáveis e as atribuições dos órgãos responsáveis pela organização do pleito.

6. **autorizo**, subsidiariamente, o ressarcimento dos custos de combustível suportados pelas comunidades e associações indígenas quando demonstrada a impossibilidade técnica de disponibilização direta de frota pública, desde que as despesas estejam vinculadas ao deslocamento de eleitores para o exercício do voto e sejam submetidas à comprovação ou declaração das lideranças, com posterior verificação administrativa e observância das exigências legais pertinentes.

7. **estabeleço** que as determinações acima possuem abrangência nacional, nos limites do objeto desta ação e das necessidades concretas demonstradas, devendo a União adotar as providências necessárias à proteção dos eleitores indígenas nas diferentes unidades da Federação, respeitadas as competências institucionais e as exigências legais aplicáveis.

8. **fixo** multa diária de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme requerido pelo Ministério Público Federal, para a hipótese de descumprimento injustificado das obrigações impostas, cuja incidência dependerá da apuração concreta do descumprimento e da exigibilidade da providência correspondente.

9. **determino** a intimação imediata da União, por intermédio de sua representação judicial, para ciência e cumprimento desta decisão.

10. **determino** a intimação do Ministério dos Povos Indígenas e da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) para acompanhamento e fiscalização do cumprimento da ordem, no âmbito de suas respectivas competências.

11. **determino** que a União informe nos autos, com a máxima urgência, as providências adotadas para o cumprimento da decisão, identificando as medidas de transporte, alimentação, apoio logístico e acessibilidade linguística efetivamente implementadas, bem como eventuais impedimentos concretos e as alternativas adotadas para superá-los.

12. **determino** a citação da União Federal para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, prosseguindo-se com o regular processamento da ação quanto aos pedidos definitivos.

Intimem-se com **máxima urgência**, inclusive por meio eletrônico, para o cumprimento da presente decisão

Cumpra-se.

Belém/PA, data da assinatura eletrônica.

MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO
Juíza Federal